

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2007, que *Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crime de responsabilidade de funcionários públicos.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2007, que *Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crime de responsabilidade de funcionários públicos*, de autoria da Senadora IDELI SALVATTI.

A proposta estabelece que a tramitação dos processos penais em que se apure a ocorrência de crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral terá prioridade sobre os demais, em qualquer instância.

A fórmula legislativa sugerida pela autora para a alteração é o acréscimo de novo art. 518-A ao Capítulo II do Título II do Código de Processo Penal, referente ao processamento especial dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

Da Justificação do PLS, destacamos:

É recorrente na sociedade brasileira a indagação: por que pouco se pune agente público que comete delito funcional, ou seja, por crimes praticados ‘contra a Administração em Geral’, tipificados nos arts. 312 a 326 do Código Penal?

A sensação de impunidade que se tem, quando se trata de processar e julgar aqueles que tenham praticado crimes de concussão, peculato, corrupção passiva, condescendência criminosa, prevaricação, emprego irregular de verbas públicas, entre outros, estimula, entre os cidadãos, a crença na impotência das instituições e menoscabo do Estado Democrático de Direito.

(...)

Urge, nos processos penais que tenham por escopo pôr um paradeiro nesses assaltos ‘à jugular do bem comum’, que prevaleça a prestação jurisdicional célere.

(...)

O que entendemos ser problema que pode ser enfrentado, de imediato, sem maiores indagações de política criminal, é dispor sobre a prioridade de tramitação de todos os atos e diligências nesses processos, em todas as instâncias. Com isso, pode-se diminuir, sensivelmente, a argüição de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, prevista no art. 109 do Código Penal, expediente de que se valem os defensores de acusados por crimes dessa natureza, para livrá-los da sentença condenatória e, por consequência, do cumprimento da pena.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, cremos ser necessário substituir o uso da expressão “crimes funcionais” por “crimes de responsabilidade dos funcionários públicos”, que já é utilizada no Código de Processo Penal, a fim

de evitar a dualidade de conceitos. Daí a singela emenda de redação que propomos em anexo.

No mérito, somos do entendimento de que a tramitação mais célere das ações penais referentes aos chamados crimes funcionais contribuirá, certamente, para a diminuição da sensação de impunidade hoje experimentada pela população brasileira.

Esse o contexto, destacamos, ainda, que a proposição legislativa em análise recebeu entusiasmado apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por ocasião da recente divulgação do estudo técnico intitulado “Juízes contra a corrupção: Diagnóstico dos problemas da impunidade e possíveis soluções propostas pela AMB”, disponível na internet, no sítio da entidade (www.amb.com.br).

Referido trabalho apontou que, nos últimos 18 anos e meio, o Supremo Tribunal Federal instaurou 130 processos criminais contra autoridades que têm foro privilegiado, sendo que um terço desses réus foi denunciado por crimes contra a administração pública, mas, até hoje, não sobreveio nenhuma condenação.

A mesma distorção também foi encontrada no Superior Tribunal de Justiça, onde foram abertas 483 ações penais, sendo que 28% dos réus responderam ou respondem por crimes contra a administração pública, mas só cinco foram condenados.

Apenas nos Tribunais Superiores quantificou-se a ocorrência da prescrição, com consequente extinção da punibilidade, entre 10% e 15% dos casos.

Dentre as 6 (seis) soluções indicadas pela prestigiada entidade de classe, a nosso sentir, 2 (duas) são verdadeiramente fundamentais: **a)** a implantação de uma Política Judiciária Nacional de Combate à Corrupção, que deverá ser capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, e **b)** a aprovação dos projetos de lei que tornam prioritários os julgamentos dos crimes contra o patrimônio público, com o objetivo de aprimorar o sistema processual brasileiro e agilizar a instrução e julgamento dos processos, a encargo do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 518-A de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 518-A. Os procedimentos judiciais nos processos de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de que trata este Capítulo, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2007, e a Emenda oferecida como conclusão do Relatório do Senador Edison Lobão, descrita abaixo, após o Relator acolher a redação da Emenda nº 1 da Senadora Ideli Salvatti.

EMENDA N° 1 – CCJ

Art. 1º O artigo 518 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e a prioridade na tramitação.” (NR)

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Senador **EDISON LOBÃO**
Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 518 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e a prioridade na tramitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente